

CIRCULAR INFORMATIVA ESPECIAL Nº 004/2017/DFT/SEFIN/PMCG

Assunto: Orientações para Tomadores de serviços.

Senhor Responsável Tributário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente levar ao conhecimento de Vossa Senhoria, acerca das providências a serem tomadas por essa entidade, no sentido de adotar as recomendações abaixo mencionadas, com a finalidade de atender ao disposto nos artigos citados do Novo Código Tributário do Município de Campina Grande - CTM (Lei Complementar Municipal nº 116/2016¹), especificamente quanto a retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

1. O tomador de serviços é responsável pela retenção na fonte do ISS, conforme disposto no artigo 58 da Lei Complementar nº116/2016, que diz:

Art.58. Preservada a responsabilidade do contribuinte em caráter supletivo, são responsáveis pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10,7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.2, 11.04, 12 (exceto o subitem 12.13), 16, 17.05, 17.09 e 17.10 e 20 da lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.

III – os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados e da União, assim como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

IV – as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

V – as instituições financeiras e seguradoras em relação aos serviços que lhes forem prestados;

¹ O novo Código Tributário do Município pode ser acessado através de um dos seguintes links:

<http://encurtador.com.br/hLV38>

<http://pmcg.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Separata-do-Semanario-Oficial-2497-12-a-16-de-dezembro-de-2016.pdf>





**CAMPINA
GRANDE**
PREFEITURA MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

VI – as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.”

VII – as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, em relação aos serviços subempreitados;

VIII – o tomador ou o intermediário, quando o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a nota fiscal de serviços, estando obrigado a fazê-lo;

IX - o tomador ou intermediário que utilizar serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as prestações, se não exigirem destes prova de quitação fiscal;

X – as companhias de aviação e quem as represente no Município em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XI – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XII – os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados.

XIII - os tomadores dos serviços, pelo imposto incidente na operação, quando tomarem serviços de prestadores²:

a) não identificados;

b) não domiciliados no Município; ou

c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria de Finanças de Campina Grande.

2. Os responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, de que trata o Art.58, acima citado, estão obrigados a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN, conforme o Art.73 que diz:

Art. 73. Os responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, de que trata o art.58 deste Código, estão obrigados a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN aos cofres do Município.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao pagamento do imposto devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária quando for o caso.

§ 2º O imposto será retido na fonte com base na alíquota correspondente à atividade do prestador do serviço.

² art. 58 (...)Parágrafo único. O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISSQN nos termos do disposto no inciso XIII deste artigo se lhe for apresentada a Certidão Negativa de Retenção – CNR, documento que será fornecido pelo Fisco Municipal a partir de requerimento do contribuinte interessado, observado o seguinte:

I - O requerimento previsto no parágrafo único deste artigo deverá ser instruído com a devida comprovação de que o prestador se enquadra em uma das hipóteses de não retenção do ISSQN.

II - Em caso de deferimento do pedido, o documento de que trata o parágrafo único será emitido pela Diretoria de Arrecadação Tributária e indicará expressamente o motivo autorizador da dispensa da retenção.

III - A CNR será requerida e dirigida à Diretoria de Arrecadação Tributária da Secretaria de Finanças do Município.

IV - O prazo de validade da CNR será de 6 (seis) meses a contar de sua emissão.”



**CAMPINA
GRANDE**
PREFEITURA MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

§ 3º Quando o prestador do serviço for profissional autônomo que, estando obrigado, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, ainda que inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto, o desconto na fonte será efetuado à razão e 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

3. **RECOLHIMENTO**: O recolhimento do imposto ISSQN deverá ser feito de acordo com o Art.72 da Lei Complementar nº116/2016, *in verbis*:

Art.72 – O recolhimento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

(...)

II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

(...)

§ 3º O recolhimento do imposto sujeito à retenção na fonte far-se-á **em nome do responsável tributário.**

É importante salientarmos que caso o imposto não seja recolhido dentro da previsão legal, ficará sujeito a multa prevista no Art. 321, inciso VII da Lei Complementar nº 116/2016, segue:

Art.321. Serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

VII –de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

- a) pelo não recolhimento aos cofres públicos de imposto retido na fonte;

4. O procedimento para o recolhimento dos valores referentes ao ISSQN retidos na fonte de terceiros é o que se segue:
- a) Ao ter o serviço tomado o substituto deverá reter no momento do pagamento o valor referente ao ISSQN;
- b) **DECLARAÇÃO DE DADOS ECONÔMICO-FISCAIS (art. 85 do CTM - LCM nº 116/16)**: Mensalmente deverá ser preenchida a declaração fiscal de serviços e encaminhada à Secretaria de Finanças até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador [Obs.: Em razão de limitações técnicas do nosso sistema, ainda não foi disponibilizada a referida Declaração.



**CAMPINA
GRANDE**
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Por isto, os tomadores de serviços que ao efetuarem as retenções devem elaborar uma planilha detalhada, conforme modelo em anexo];

- c) Ao encaminhar a declaração (planilha - conforme modelo em anexo), a Secretaria de Finanças enviará boleto bancário para os que não tem inscrição no Município de Campina Grande, para efetivar o recolhimento dos valores retidos. As planilhas supramencionadas deverão ser encaminhadas para a Secretaria de Finanças através do e-mail receita.campina@gmail.com.
- d) Os contribuintes responsáveis tributários que possuem inscrição no município de Campina Grande, poderão gerar o boleto através do sistema GIAP². [RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que seja gerado um boleto para cada nota fiscal em que houve a retenção. Caso o tomador opte por recolher em boleto único, deverá manter planilha detalhada, que deverá ser enviado para o e-mail fiscalizacaotributariapmcp@gmail.com e apresentada a fiscalização tributária sempre que solicitado]
5. Para efeito de cálculo do imposto devido, deverá ser aplicado ao respectivo valor do serviço a alíquota constante no art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 116/2016 (CTM), abaixo relacionada:

TABELA I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Grupo I Tributação de Empresa
Itens da Lista de Serviço Alíquota Sobre a Receita Bruta (%)

ITEM	ALÍQUOTA
1 – Serviços de Informática e Congêneres	2,5%
2 – Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza	2,5%
4 – Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	3,5%

² É de fundamental importância salientarmos que em conformidade com a Lei nº8.137, de 27 de Dezembro de 1990, constitui crime contra a ordem tributária o não pagamento de valores retidos, vejamos:

“ Art.2º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

(...)

Pena – detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa.”



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

8 – Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza	4,0%
DEMAIS SERVIÇOS (Constantes na Lista – Anexo I da LCM 116/16)	5,0%

6. Para as empresas **optantes do Simples Nacional**, esse órgão/entidade deverá reter e recolher o ISSQN seguindo as seguintes normas:
- A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (correspondente ao art. 56 do CTM – Lei Complementar Municipal nº 116/16 - Legislação Municipal).
 - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V, VI desta Lei Complementar nº 123/2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
 - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V, VI desta Lei Complementar;
 - havendo ocorrido a hipótese (C) acima citada e constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
 - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção na fonte, por parte desse órgão;



**CAMPINA
GRANDE**
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

- f) na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam as hipóteses b e c acima citados, no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;
- g) não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

7. Para as **empresas prestadoras de serviços de construção civil (obras)**, deverá ser aplicado a alíquota de 5% (cinco por cento) incidindo sobre o preço total do serviço, ela podendo ser deduzidos o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e os valores de materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviços, desde que devidamente comprovados, tudo de acordo com o art. 59 abaixo elencado:

Art. 59. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

(...)

§ 2º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e os valores dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviço, desde que devidamente comprovados, e nas seguintes condições:

I - A dedução dos materiais na base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma deste parágrafo fica autorizada por uma das duas formas elencadas abaixo, conforme opção do prestador de serviços:

a) Dedução Real: o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá abater os valores dos materiais aplicados por eles na respectiva obra, sem limite de dedução, desde que devidamente comprovados na forma contida neste parágrafo;

b) Regime Presumido: independentemente de comprovação, o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá optar por deduzir 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço, constante no documento fiscal (Nota Fiscal de Serviço – NFs), a título de materiais incorporados à obra; ficando a base de cálculo do ISSQN correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal;



**CAMPINA
GRANDE**
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

II - As deduções reais da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na emissão da NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica), através da apresentação dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a confirmar o respectivo abatimento, pelo fisco municipal.

III - Caso o prestador não tenha apresentado a documentação comprobatória de dedução, o tomador do serviço deverá obrigatoriamente realizar a retenção a título de ISS sobre 60% (sessenta por cento) do valor total da nota fiscal de serviços;

IV - **Caberá ao tomador do serviço, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço, tendo por base os documentos nela anexados.**

V - O prestador deverá manter arquivado, juntamente com sua documentação contábil, o contrato de prestação de serviços firmado com o tomador e demais comprovantes pertinentes, que deverão ser apresentados ao fisco sempre que solicitado.

VI - Os materiais fornecidos de que tratam este parágrafo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material.

VII - O poder executivo poderá, mediante decreto estabelecer Tabela em para o arbitramento da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.

VIII - Os valores previstos na referida Tabela devem abranger mão-de-obra e também os materiais aplicados na construção, podendo ser deduzidos da base tributável unicamente as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e as subempreitadas tributadas pelo imposto.

IX - Para dedução das subempreitadas, referidas no §2º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) considerar-se-á somente as de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, devidamente descritos nos documentos fiscais fornecidos pelo prestador.

b) Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes isentos.

c) O valor para dedução de subempreitadas é o somatório das bases de cálculo de toda a cadeia de subempreitadas sobre as quais o imposto foi pago.

d) O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas.

X - A opção pelo Regime Presumida, de que trata alínea "b" do inciso I, do §2º deste artigo:

a) não dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, bem como a sua guarda pelo prazo decadencial;

7



**CAMPINA
GRANDE**

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

SECRETARIA DE FINANÇAS

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

- b) impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no inciso I, alínea "a", do § 2º deste artigo;
- c) admite a possibilidade do prestador dos serviços deduzir as subempreitadas já tributadas, desde que observadas as disposições das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IX, do §2º deste artigo;
- d) somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato escrito;
- e) consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.
- f) o prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal, relativo ao serviço contratado, optar entre apurar a base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais.
- g) a ausência da opção prevista na alínea "f", bem como a não observância do disposto nas demais alíneas deste inciso, implica na apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea "a" do inciso I do §2º deste artigo.

Para qualquer esclarecimentos nos colocamos a sua inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas levantadas acerca das recomendações aqui apresentadas, através do nosso Plantão Fiscal; A Legislação do Município encontra-se no site www.campinagrande.pb.gov.br , ao tempo em que lhe renovamos as nossas considerações e estimas.

Atenciosamente,

Campina Grande, 01 de março de 2017.

Jubevan Caldas de Sousa

Fiscal de Tributos Municipais

Matrícula: 25199

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

fiscalizacaotributariapmkg@gmail.com

Contatos: (83) 3310-9417